



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1086 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.390 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 332**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....  
.....

IV - disponibilização de pessoal técnico habilitado, equipados com instrumentos adequados, para efetuar esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros, mediante divulgação prévia para conhecimento da população.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003935/2017, recomendando o veto da propositura, uma vez que cria obrigações a serem cumpridas pela administração pública, concernentes aos órgãos encarregados da proteção e ao controle de zoonoses, com geração de despesas.

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação**, por meio de sua Superintendência Executiva de Agricultura, sugeriu o veto do autógrafo por não apontar, objetivamente, o órgão competente/responsável pela disponibilização de pessoal e equipamentos para efetuar a esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros.

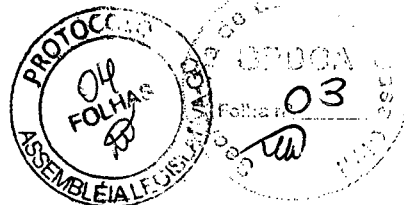
Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem jurídica vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alteração: Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte

“Art.6º.....  
.....

IV - disponibilização de pessoal técnico habilitado, equipados com instrumentos adequados, para efetuar esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros, mediante divulgação prévia para conhecimento da população.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL                      (     ) PARCIAL

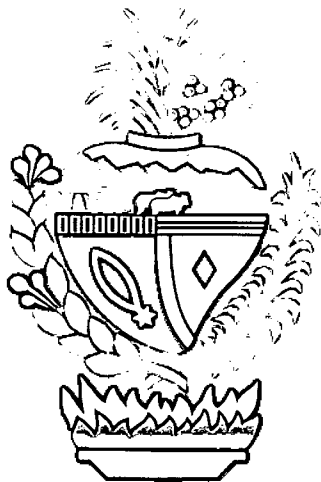
Certifico que o autógrafo de lei nº 332, de 10/10/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/10/2017, via ofício nº 1.390 / P e, 17/11/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.086 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/11/2017.

Italo Mauro de Sousa  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 21 / 5 / 2012

1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004618**  
Data Autuação: 17/11/2017

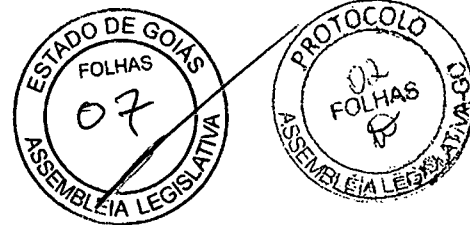


Nº Ofício: 1.086-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETO INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 10 DE  
OUTUBRO DE 2017.



2017004618

GUSTAVO SÉBBA -



Ofício nº 1086 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.390 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 332**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....

IV - disponibilização de pessoal técnico habilitado, equipados com instrumentos adequados, para efetuar esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros, mediante divulgação prévia para conhecimento da população.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003935/2017, recomendando o veto da propositura, uma vez que cria obrigações a serem cumpridas pela administração pública, concernentes aos órgãos encarregados da proteção e ao controle de zoonoses, com geração de despesas.

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação**, por meio de sua Superintendência Executiva de Agricultura, sugeriu o veto do autógrafo por não apontar, objetivamente, o órgão competente/responsável pela disponibilização de pessoal e equipamentos para efetuar a esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros.

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem jurídica vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

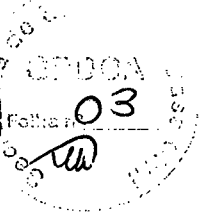
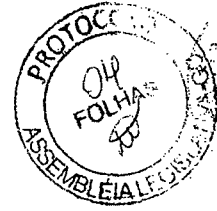
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**Governador do Estado**





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


alteração: Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte

“Art.6º.....  
.....  
.....

IV - disponibilização de pessoal técnico habilitado, equipados com instrumentos adequados, para efetuar esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros, mediante divulgação prévia para conhecimento da população.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

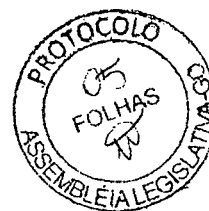
  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



### CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL

(  ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 332, de 10 / 10 / 2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26 / 10 / 2017, via ofício nº 1.390 / P e, 17 / 11 / 2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.086 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17 / 11 / 2017.

Italo Maurino de Sousa  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23/12/57

1º Secretário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Rinaldo Bezerra  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2017.

Presidente:

[Handwritten Signature]

PROCESSO N.º : 2017004618  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 332, de 10 de outubro de 2017.



### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 1086, de 17 de novembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 332, de 10 outubro de 2017, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

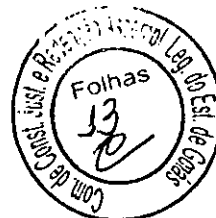
Ao fundamentar o veto, a Governadoria afirmou que foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003935/2017, recomendando o veto da propositura, uma vez que cria obrigações a serem cumpridas pela administração pública, concernentes aos órgãos encarregados da proteção e ao controle de zoonoses, com geração de despesas.

Ademais, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, por meio de sua Superintendência Executiva de Agricultura, sugeriu o veto do autógrafo por não apontar, objetivamente, o órgão competente pela disponibilização de pessoal e equipamentos para efetuar a esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros.

Entendemos que o veto deve ser **mantido** por seus próprios fundamentos.

A matéria é da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição Estadual, que dispõem ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a **criação e a extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as suas principais atribuições.

Ademais, nos termos do art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. É o chamado **decreto autônomo**, o qual é considerado uma norma primária, pois retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição, e não das leis, como ocorre com os decretos regulamentares ou executivos.



Dos dois parágrafos anteriores, podemos extrair a interpretação no sentido de que cabe ao Poder Executivo gerir seus próprios órgãos. Assim, assuntos relacionados à economia interna dos seus órgãos somente podem ser por ele regulados, seja através de atos normativos ou por meio de lei iniciadas pelo Governador do Estado.

Outrossim, o autógrafo viola o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

Por fim, importante afirmar que para consolidação do auxílio animal, são necessárias diversas providências a cargo da Municipalidade (por meio do Centro de Controle de Zoonoses), como a entrega do kit aos cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses e a realização de atendimento veterinário. Por este motivo, a matéria de que cuida o ato normativo impugnado é de competência dos Municípios.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Novembro de 2017.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

RELATOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 4618117

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2018.

Presidente :

